



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO N.º 040/2022

Referência: Projeto de Lei do Executivo n.º 033/2022

Autoria: Poder Executivo

Matéria: Alteração Lei Municipal n.º 626/2011. Revogação Lei Municipal n.º 894/2019.

Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 626, de 18 de maio de 2011, que estabelece o Plano de Carreira dos Servidores. Revoga a Lei Municipal nº 894, de 06 de março de 2019.”

I. Relatório

Cuida-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo que está nesta assessoria jurídica, nos termos do art. 136, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie, o PL visa alterar a Lei Municipal n.º 626/2011 com as seguintes propostas:

- a) Aumento de mais 03 (três) de vagas para o cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com padrão remuneratório 02 e carga horária de 35 (trinta e cinco) horas semanais;
- b) Alteração na carga horária para o cargo de Farmacêutico, criado pela Lei Municipal n.º 1023/2021, passando de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais;
- c) Alteração do Anexo I da Lei Municipal n.º 626/2011 para redefinir as atribuições das categorias funcionais de Farmacêutico e Técnico em Enfermagem;
- d) Por fim, pretende revogar a Lei Municipal n.º 894/2019.

II. Considerações

De acordo com a Constituição Federal (CF), os Municípios detêm competência legislativa nos termos do artigo 30, em especial em assuntos de

TV.22 de outubro,nº 92-Centro- Fone/Fax (54)3435 5065-E-mail:camaravereadores@boavistadosul.rs.gov.br -BOA VISTA DO SUL-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

interesse local (inciso I) e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II).

O tema relativo aos servidores públicos municipais, está contido nas matérias de competência do Município, no exercício de sua autonomia, conforme art. 7º, inciso VI, da Lei Orgânica do Município (LOM).

Desse modo, demonstrado está o respeito às disposições do art. 30, inciso I, da CF/1988, bem como da LOM.

Ainda, conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, aplicável pelo princípio da simetria aos demais entes federativos, as leis que disponham sobre criação de cargos na administração, sobre servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos é de iniciativa privativa do Chefe do Poder executivo, o que é observado no PL em análise.

Consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em diversas decisões, “o regime jurídico dos servidores públicos é concebido como complexo de regras e princípios que disciplina a acessibilidade aos cargos públicos, bem como direitos e deveres. Trata-se de núcleo normativo compreendido a partir da supremacia da Constituição, dà unidade dos princípios constitucionais que materializam indicações normativas democraticamente construídas.”

Com efeito, a Administração Pública, com base em critérios de conveniência e oportunidade, no exercício de seu poder discricionário e voltado para o interesse público e o bem da coletividade, pode alterar sua estrutura organizacional conforme necessário ao atendimento dos serviços a seu cargo.

Nessa linha, compete esclarecer conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico e aliás, quanto às alterações de atribuições dos cargos, é permitido à Administração Pública promover a alteração de atribuições em cargos públicos através de lei própria, desde que sejam preservadas as similitudes da função, para





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

que não importem em desvio de função nem em violações à segurança jurídica dos servidores¹.

Com relação à despesa, a Lei Complementar 101/2000, em seu art. 16 assim dispõe:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O Projeto veio acompanhado de estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro², nos termos determinados pelo dispositivo supra, e com declaração do Ordenador de Despesa afirmando existir recursos financeiros para a despesa, bem como que esta possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III. Conclusão

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação da matéria** no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores.

Por fim, impende comentar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto

¹ Sobre o tema ver: STF, MS 26.955/DF.

² Impacto Orçamentário-Financeiro n.º 017/2022.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião** jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer que submeto às considerações da Comissão Geral de Pareceres.

Boa Vista do Sul (RS), 12 de abril de 2022.


Rosângela Bissolotti
Assessora Jurídica – OAB/RS 109.521